

LEI N.1019 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispoe sobre as diretrizes orçamentarias
para o ano de 1996 e da outras providen-
cias.

A CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art.1. - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei as diretrizes
gerais para a elaboracao dos Orcamentos do Municipio
relativos ao exercicio de 1996.

Art.2. - No projeto da Lei orçamentaria, as receitas e as
despesas serao orçadas segundo os preços vigentes em
agosto de 1995.

Paragrafo Unico - A Lei orçamentaria, corrigira os
valores do projeto da Lei segundo a variacao de preços
previstas para o periodo compreendido entre os meses
de agosto a dezembro de 1995.

Art.3. - Nao poderao ser fixadas despesas sem que estejam
definidas as fontes de recursos.

CAPITULO II
DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SECAO I
DAS DIRETRIZES COMUNS

Art.4. - A lei orçamentaria abrangerá o orçamento fiscal referente
aos Poderes, Legislativo e Executivo, bem como o
orçamento da seguridade social abrangendo todos os
orgaos e entidades.

Art.5. - O montante das despesas dos orçamentos não deverá ser
superior ao das receitas.

Art.6. - Para efeito no disposto constitucional, as despesas
com pessoal e encargos sociais não terão aumento
superior a variacao do indice oficial de
inflacao, respeitado o limite estabelecido no art.38 do
Ato das Disposicoes Constitucionais Transitoriais.

Art.7. - As despesas com custeio administrativo e operacional nao poderao ter aumento superior a variacao do indice oficial de inflacao em relacao aos credits correspondentes no Orcamento de 1995, salvo no caso de comprovada insuficiencia decorrentes de expansao patrimonial, incremento fisico de servicos prestados a comunidade ou de novas atribuicoes recebidas no exercicio de 1995 ou no decorrer de 1996.

SECAO II

DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORCAMENTO FISCAL

Art.8. - Na fixacao das despesas serao observadas as prioridades constantes do Anexo I desta Lei.

Art.9. - Para efeito do disposto constitucional, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboracao da proposta orcamentaria do Poder Legislativo:

I - As despesas com pessoal e encargos sociais observarao ao disposto no art.6. desta lei ;

II - As despesas com custeio administrativo e operacional exclusive com pessoal e encargos, obedecerao o disposto no Art.7. desta lei.

SECAO III

DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORCAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Art.10.- O orcamento de seguridade social obedecerao ao definido no Art.194 e 196 da Constituicao Federal.

Art.11.- A proposta orcamentaria de seguridade social devera observar as prioridades constantes do Anexo II desta lei.

SECAO IV

DAS ALTERACOES NA LEGISLACAO TRIBUTARIA

Art.12.- Na estimativa das receitas serao considerados os efeitos das alteracoes na legislacao tributaria e de contribuicoes economicas e sociais, especialmente sobre:

I - revisao do imposto predial e territorial urbano, buscando aumentar a sua seletividade, de forma a obter um acrescimo substancial na arrecadacao do tributo;

II - revisao das aliquotas do imposto sobre servico de qualquer natureza.

CAPITULO III

DA ORGANIZACAO E ESTRUTURA DA LEI ORCAMENTARIA

Art.13.- Na lei orcamentaria anual, que apresenta conjuntamente a programacao dos orcamentos fiscal e da seguridade social, a discriminacao da despesa far-se-a por categoria de programacao, indicando-se, para cada uma, no nivel de projetos/atividades.

I - o orcamento a que pertence;

II - a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificacao :

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Divida

Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversoes Financeiras

Amortizacao da Divida

Outras Despesas de Capital

Paragrafo 1. - A classificacao a que se refere o inciso II, deste artigo, corresponde aos grupamentos de elementos de natureza da despesa a serem discriminados na Lei orcamentaria.

Paragrafo 2. - As despesas e as receitas dos orcamentos fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois orcamentos, serao apresentados de forma sintetica e agregada, evidenciando o deficit ou superavit corrente e o total do orcamento.

Paragrafo 3. - A lei orcamentaria incluira, dentre outros, demonstrativo:

I - das receitas do orcamento fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois, que obedecera ao previsto no art.2. paragrafo 1.da lei n.4320 de 17 de marco de 1964;

II - da natureza da despesa, para cada orgao;

III- da despesa por fonte de recurso;

IV - dos recursos destinados a manutencao e ao desenvolvimento do ensino de forma a caracterizar o cumprimento do Art.212 da Constituicao Federal;

V - evidenciando os investimentos consolidados previstos nos orcamentos municipal.

Paragrafo 4. - Alem do disposto no "caput", deste artigo serao apresentados o resumo geral das despesas dos orcamentos fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois orcamentos, obedecendo forma semelhante a prevista no anexo 2, da Lei n.4320 de 17 de marco de 1964.

Paragrafo 5. - Nao poderao ser includas na Lei orcamentaria, e em suas alteracoes, despesas a conta de Investimentos em Regime de Execucao Especial, resalvados:

I - os casos de calamidade publica, na forma constitucional;

II - os creditos reabertos de acordo com o que dispoe a Constituicao.

**CAPITULO IV
DAS DISPOSICOES GERAIS**

Art.14.- Se o projeto da lei orcamentaria nao for aprovado ate o termino da sessao Legislativa, a Camara Municipal sera de imediato convocada extraordinariamente, na forma do art.28 paragrafo Unico da Lei Organica do Municipio, ate que seja o projeto aprovado.

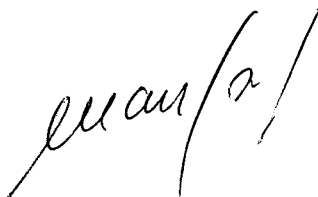
Art.15.- Caso o projeto da lei orcamentaria nao seja aprovada ate 31 de dezembro de 1995, a sua promulgacao podera ser executada ate o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotacao para a manutencao em cada mes, ate que seja aprovado pelo Poder Legislativo.

Art.16.- O Poder Executivo no prazo de vinte dias apos a publicacao da lei orcamentaria, divulgara por unidade orcamentaria para cada orgao, que integram os orcamentos de que trata esta lei os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programacao, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, com valores corrigidos e fixados na forma do que dispoe o art.2. desta lei.

Art.17.- A lei orcamentaria podera conter dispositivos na forma de agilizar e operacionalizar a sua execucao.

Art.18.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicacao.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU,



ANEXO I

PRIORIDADES PARA ELABORACAO DO ORCAMENTO

FISCAL PARA O EXERCICIO DE 1996.

PODER LEGISLATIVO

Adequar as acoes no ambito do Poder Legislativo, as novas atribuicoes constitucionais, atraves da reorganizacao administrativa e de seu reaparelhamento.

PODER EXECUTIVO

ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO

Agregar acoes visando a tomada de decisao na administracao publica, face aos objetivos municipais

AGRICULTURA

Implementar acoes no sentido de criar condicoes propicias para o melhor aproveitamento economico das terras;

Desenvolvendo acoes no sentido do planejamento e da promocao dos produtos agricolas e da pecuaria, a fim de obter elevacao da producao;

Desenvolver acoes no sentido de planejar, promover e criar condicoes otimas de fornecimento de generos e mercadorias ao mercado consumidor;

Desenvolver acoes no sentido de preservacao e utilizacao racional dos Recursos Naturais Renovaveis;

Desenvolver acoes no sentido do cooperativismo, oferecimento de assistencia tecnica e fomento a producao agraria.

COMUNICACAO

Agregar ao maximo acoes para a consecucao dos objetivos no tocante a telecomunicacoes, sendo atraves de construcao ou ampliacao de torres repetidoras de TV, ou outros instrumentos necessarios

EDUCACAO E CULTURA

Apoiar o ensino fundamental publico, incluindo tambem o pre-escolar e a educacao especial, garantindo-lhes um atendimento de qualidade, atraves da construcao e ampliacao de escolas bem como seu reequipamento;

Criar conjuntos de acoes que visem o desenvolvimento dos esportes da recreacao e das aptidoes fisicas do individuo;

Desenvolver acoes que visam proporcionar, principalmente a estudantes carentes de recursos, condicoes para sua participacao integral nas atividades de ensino e cultura, inclusive com fornecimento de alimentacao escolar e livros didaticos;

Agregar acoes com objetivo de difundir a cultura em geral, a todas as camadas da populacao.

ENERGIA

Aprimorar o atendimento e ampliar a rede de iluminacao bem como melhorar a sua manutencao.

URBANISMO

Desenvolver acoes no sentido de aperfeicoar o processo de urbanizacao do municipio estabelecendo uma estrutura de cidade capaz de servir aos objetivos do crescimento economico e ao msmo tempo, oferecer a necessaria qualidade de vida a populacao, atraves de um bom servico de utilidade publica, inclusive com construcao de pracas e jardins.

TURISMO

Planejar, promover e fomentar a industria do turismo, atraves da divulgacao e promocao do patrimonio cultural e das belezas naturais do municipio.

SANEAMENTO

Desenvolver acoes que visem o abastecimento de agua de boa qualidade a populacao, o destino final dos esgotos domesticos e despejos industriais e a melhoria das condicoes sanitarias da comunidade, atraves de manutencao e construcao de redes e abastecimento de agua, dos sistemas de esgotos e do saneamento geral;

PROTECAO AO MEIO AMBIENTE

Desenvolver acoes para protecao dos recursos naturais e controle da poluicao ambiental bem como a protecao dos solos contra os desgastes, a poluicao das aguas, do ar, do solo e sonora;

TRANSPORTES

Desenvolver acoes relativa ao planejamento, implantacao de infra-estrutura rodoviaria, construcao asphaltamento, melhoramento, inclusive mudanca no tracado de rodovias, bem como a fiscalizacao e o controle de execucao quando a cargo de terceiros.

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

ANEXO II

**PRIORIDADE PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE
SEGURIDADE SOCIAL PARA O EXERCÍCIO DE 1996.**

Melhorar o atendimento médico e hospitalar integral no âmbito do Sistema único de saúde e ampliar ações de prevenção a assistência odontológico a população de baixa renda, inclusive atendimento odontológico aos pacientes adultos de baixa renda;

Construir e ampliar postos de saúde e hospitais, reforma e equipamentos da rede pública do sistema único de saúde;

Promover melhoria do padrão alimentar da população de baixa renda através da distribuição de alimentos, inclusive garantir as pessoas carentes de recursos a distribuição de medicamentos.

Incentivar e apoiar ações que permitam o atendimento as crianças de 0 a 6 anos de idade em creches e no pré-escolar.

<